



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

## LEI Nº 8.292, DE 09 DE ABRIL DE 2025

### Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2025, e dá outras providências.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2025, destinado a fomentar o adimplemento de créditos, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS-2025, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta no período de 14 de abril a 31 de outubro de 2025, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no REFIS-2025 a totalidade dos créditos pendentes ou, parcialmente, aqueles indicados por livre opção do devedor no momento da adesão.

**§ 2º** É vedada a inclusão de débitos oriundos de ressarcimentos, multas e outras penalidades aplicadas por infração à legislação municipal, ressalvadas as de natureza tributária.



**§ 3º** A adesão ao REFIS-2025 será considerada homologada na ocasião do pagamento referido no caput deste artigo.

**§ 4º** Estando o débito ajuizado, o devedor é responsável pelo pagamento das custas e despesas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município promoverá a suspensão da execução.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS-2025 implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 202, VI, do Código Civil;

 1 



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no REFIS-2025;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta lei;

V - suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS-2025 não implica na homologação pelo fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 4º.** Os créditos incluídos em parcelamentos anteriormente celebrados, ainda que por força de disposição legal específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS-2025.

**Parágrafo único.** A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 3º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**Art. 5º.** Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no REFIS-2025, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e, após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.

**Art. 6º.** A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS-2025, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais em favor da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** O crédito se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória ou punitiva, conforme o caso, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta lei, e dos juros moratórios.

**§ 2º** As despesas judiciais antecipadas pelo Município serão incluídas, integralmente, na primeira parcela.

**Art. 7º.** O valor consolidado como objeto da adesão, observado o disposto no art. 2º desta lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I - em parcela única, com dedução de 90% da multa e dos juros moratórios;

II - de 2 (duas) a 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% da multa e dos juros moratórios;

III - de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e dos juros moratórios.

**§ 1º** Às parcelas a que se referem o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo aplicar-se-ão os seguintes acréscimos:

I - quando pagas até o vencimento, exclusivamente de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

II - quando pagas após o vencimento, de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 0,01667% (dezesesseis milésimos e seiscentos e setenta milionésimos por cento) ao dia.

**§ 2º** As deduções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

**§ 3º** As parcelas previstas neste artigo terão vencimento no dia útil seguinte à data da adesão, para a primeira parcela, e no mesmo dia dos meses subsequentes para as demais parcelas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

**§ 4º** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

**Art. 8º.** O valor devido a título de honorários em favor da Procuradoria Geral do Município, em relação às dívidas ajuizadas, no percentual de 10%, será recalculado sobre o valor do crédito consolidado no momento da adesão ao programa e incluído nas respectivas parcelas.

**Art. 9º.** Em caso de pagamento em parcela única, a adesão poderá ser formalizada pelo simples pagamento de boleto bancário disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, independente de quaisquer outras formalidades.

**Art. 10.** No parcelamento de que trata esta lei serão obedecidos os seguintes critérios:

I - a adesão ao REFIS-2025 será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:

- a) a identificação do devedor ou responsável;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) dados da inscrição nos cadastros fiscais, se houver;
- d) endereço, inclusive eletrônico, do devedor ou responsável;
- e) descrição dos débitos, tributos e autos de infração que deram origem à dívida;
- f) valor total da dívida em reais e o valor correspondente em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;
- g) número de parcelas;
- h) valor de cada parcela em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

II - por ocasião da adesão, o débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos judiciais convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta lei, e parcelado de acordo com o número de parcelas mensais correspondente;

III - o recolhimento será efetuado de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente na data do pagamento.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, disponibilizará, para efeitos da adesão ao REFIS-2025, sistema eletrônico acessível via internet que permitirá, inclusive, a geração de boleto bancário para o pagamento das parcelas.

**§ 2º** O pagamento da primeira parcela equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o inciso I do caput deste artigo e confere ao parcelamento a condição de homologado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 11.** Compete ao Departamento de Dívida Ativa, subordinado à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, sem prejuízo das competências previstas em lei ou regulamento, e observadas eventuais diretrizes estabelecidas pela Procuradoria Geral do Município:

I - prestar atendimento e fornecer informações aos contribuintes acerca da regularização de débitos na forma desta lei;

II - analisar e decidir sobre os pedidos de parcelamento, repactuação e outros requerimentos administrativos relacionados aos créditos inscritos em dívida ativa;

III - proceder às notificações de que trata esta lei para efeitos de exclusão do REFIS-2025, bem como à retomada da cobrança administrativa dos créditos inscritos;

IV - encaminhar à Procuradoria Geral do Município eventuais dúvidas referentes à aplicação desta lei, bem como comunicá-la das hipóteses em que houver exclusão do programa em relação aos créditos ajuizados.

**Art. 12.** Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta lei, caberá às Secretarias Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos e à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, providenciar a extinção do crédito, a baixa da inscrição em dívida ativa e o peticionamento ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao contribuinte o pagamento de eventuais custas judiciais em aberto.

**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do REFIS-2025 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no REFIS-2025, com vencimento posterior à data limite prevista no artigo 1º desta lei;

IV - caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida por mais de 90 (noventa) dias;

V - pela falência decretada, pela homologação de recuperação judicial cujo plano não contemple os débitos objeto da adesão ao REFIS-2025 ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do REFIS-2025 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

**§ 2º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS-2025 ocasionará a rescisão do parcelamento, assegurada a prévia notificação do devedor pelos seguintes meios, sucessivamente, de modo a atender aos princípios da publicidade e motivação:

- I - correio eletrônico;
- II - notificação via postal;
- III - publicação na Imprensa Oficial do Município;

**§ 3º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS-2025 implicará em:

I - perda do direito de reingressar no REFIS-2025, ressalvado o disposto no artigo 15 desta lei;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão ao REFIS-2025, inclusive quanto aos honorários devidos à Procuradoria Geral do Município;

III - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 6º;

IV - cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

**§ 4º** Esgotados os meios de que trata o § 2º, e ressalvados os casos em que o débito estiver ajuizado, proceder-se-á ao protesto considerando o saldo devedor apurado na forma do § 3º, II e III.

**Art. 14.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 15.** Em havendo exclusão do programa previsto nesta lei, será permitida, por uma única vez, a repactuação do parcelamento nas seguintes condições:

I - pagamento integral e à vista de no mínimo 10 % (dez por cento) do valor total do débito remanescente, obedecido o valor mínimo da parcela;

II - parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta lei.

**§ 1º** Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas do novo parcelamento, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 11 desta lei, não sendo mais possível novo acordo com base nesta lei que tenha por objeto créditos incluídos no parcelamento cancelado.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao REFIS-2025 de que trata esta lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 16.** A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.

**Art. 17.** O Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2025 de que trata esta lei aplica-se aos débitos perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE de Indaiatuba decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inclusive quando relacionados às contas de água e esgotos e aos autos de infração, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, os percentuais de redução de multa previstos nos incisos I e II do artigo 7º desta lei aplicam-se às multas moratórias ou punitivas.

**§ 2º** Caberá à Superintendência do SAAE dispor sobre as competências previstas nesta lei no âmbito da autarquia, podendo expedir instruções complementares necessárias à implementação do Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2025 para os fins deste artigo.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 09 de abril de 2025,  
195º de elevação à categoria de Freguesia.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**  
**PREFEITO**